REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.304-A DE 2020

Altera a Lei n° 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e a Lei n° 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Defesa Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras a que se refere a Lei n° 10.304, de 5 de novembro de 2001.

"Art. 8°-A Fica dispensado o assentimento previsto nesta Lei quando se tratar de transferência de terras a que se refere a Lei n° 10.304, de 5 de novembro de 2001."

Art. 2° A Lei n° 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	20	• • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • •
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		 .			

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

- § 1° Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.
- § 2° Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1° desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do caput deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.
- § 3° O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá.
- § 4° A transferência de que trata o art. 1 ° Lei será feita considerando georreferenciamento do perímetro da gleba, e destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
- § 5° A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos

promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas."(NR)

"Art. 3° As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em:

I - atividades agropecuárias
diversificadas;

II - atividades de desenvolvimento
sustentável, de natureza agrícola ou não;

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e do Amapá.

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO Relator